

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.268/88-37

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.668

Recurso nº: RD/301-0.129

Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

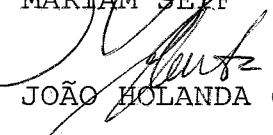
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.


Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DE SIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'DM', enclosed in a circular scribble.

PROCESSO Nº 10845-006268/88-37.

RECURSO Nº RD/301-0.129

ACORDÃO CSRF/03-01.668

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A REP. p/ AGÊNCIA MARÍTI
MA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.097, de 07/11/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto. Falta de Mercad^oria.

1. A obrigação de indenizar (DL nº 37/66, art.60, § único) não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.
2. A taxa de câmbio a ser considerada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do Imposto de Importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrido na data do respectivo lançamento.
3. No caso de granel líquido é admitida a tolerância de 0,5 (meio por cento), de acordo com a IN-SRF 95/84.
4. Negado provimento ao recurso."

Acusa a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 303-24.544,..... 302-31.108, 302-31.117, 302-31.129, 303-22.357 e 303-23.417 que, versando sobre o percentual de quebra a que se sujeitam os produtos importados a granel, reconhecem o limite estatuído em laudos e pareceres técnicos elaborados pelo INT, para eximir a responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas até aquele limite.

A recorrente questiona a consistência das informações prestadas pelo técnico certificante em decorrência de perícia realizada. Afirma que o relatório de ulagem, não é obtido através da arqueação do navio e que os métodos utilizados pelo INT são muito mais confiáveis.



Alega, também, que o conhecimento marítimo é emitido com base em medidas obtidas nos tanques de bordo, sendo inaceitável que o transportador se responsabilize por diferenças apuradas nos tanques de terra. Face a isto, assegura que o único documento que comprova a quantidade transportada é o relatório de ulagem.

A documentação utilizada pela repartição funda-se em dados fornecidos pela I.D.F.A. que, por sua vez, é mera cópia dos dados fornecidos pelo terminal.

Alega cerceamento de defesa, pois garante que a documentação referente às diligências realizadas não foram apreciadas pela autoridade competente.

Assim, espera que seja reconhecido o limite estabelecido pelo I.N.T. como quebra natural, consoante o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO : RD/301-0.129

ACÓRDÃO CSRF/03-01.668

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.

V O T O

No caso de mercadoria transportada a granel, a regra é reconhecer que pequenas variações podem ocorrer na quantificação da descarga, de modo que as diferenças para menos são antes atribuídas à imprecisão das medições do que a faltas efetivas. Em consonância com este pensamento, a própria autoridade maior da SRF baixou norma que veio dar uniformidade ao tratamento dessas pequenas variações.

Assim é que IN-SRF nº 095/84 determinou que se não cobrasse do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria transportada a granel, que se comporte dentro do percentual de 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% no caso de granel sólido (item 2).

No presente processo, esta norma foi plenamente aplicada.

O Parecer do INT, citado pela recorrente, ao contrário do que esta dá a entender, sobre não ser norma que vincule a autoridade fiscal, não é tampouco taxativo. O INT não dá demonstração cabal de que deva aceitar uma quebra de até cinco por cento na descarga do granel.


Por outro lado, o documento denominado de relatório de ulagem terá talvez seus efeitos civis na regulação da relação importador/transportador, mas nada prova perante o Fisco para efeito de exclusão da obrigação tributária do transportador em razão da falta apurada na descarga de granel. A medição feita a bordo não revela o que foi descarregado e é esta quantificação que interessa ao Fisco, como bem o revela a medição feita nos tanques de terra da mercadoria efetivamente descarregada conforme o teor do compromisso assumido pelo transportador no contrato de transporte do que dá prova o conhecimento marítimo. De notar, ademais, que o processo da medição por "ullagem" é precário, porque sujeito a uma série de variáveis que bem alteram o resultado de medição a bordo, como sejam, o balanço do navio, o nível de temperatura da água do mar (diferença entre os portos de carregamento e descarga), sua salinidade, etc, fatores esses que podem alterar os resultados. Tais inconvenientes inexistem quando a medição



se faz já nos tanques de terra.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

